



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN/PI

FLS.: \_\_\_\_\_

PAD nº 1054/2021

SERVIDOR: \_\_\_\_\_

**CONVITE Nº 001/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1054/2021**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos para elaboração de projetos de engenharia, arquitetura e design de interiores, compreendendo o assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, análises, orçamentos, assessoramento no processo licitatório, acompanhamento e fiscalização de obras e serviços, laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias, e outros de mesma natureza, para adaptações e reformas dos imóveis sede em Teresina e Subseções localizadas em Floriano-PI e Picos-PI, devendo contemplar todos os elementos necessários e suficientes à completa execução da obra e/ou reforma.

**ASSUNTO:** DECISÃO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELOS LICITANTES.

1

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA e NEO ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, via e-mail ao endereço eletrônico do Pregoeiro e Licitações do COREN-PI (pregoeiro@coren-pi.org.br e licitacoes@coren-pi.org.br, o), com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa JATHARA ENGENHARIA LTDA vencedora do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1054/2021**.

Em cumprimento ao disposto na alínea “a” inciso I do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, §§ 3º, 4º, 5º e 6º ainda do artigo 109 da mesma Lei, e da Comissão Permanente Licitação deste Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – COREN/PI, instituído pela Portaria Presidencial COREN/PI nº 07, de 07 de janeiro de 2022, procedeu aos julgamentos dos Recursos interpostos.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina-PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (86) 3122-9999 – Site: www.coren-pi.org.br  
E-mail: secretaria@coren-pi.org.br



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN/PI

FLS.: \_\_\_\_\_

PAD nº 1054/2021

SERVIDOR: \_\_\_\_\_

## I – DAS PRELIMINARES- ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, observa-se que foi preenchido pela licitante THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 8.666/93, devendo por tanto ser recebido e julgado.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa NEO ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, que trata de Recurso Administrativo, esta Comissão de Licitação verificou que o arquivo enviado fora datado dia 19/04/2022, sendo, portanto, considerado intempestivo. Devendo a empresa atentar-se a data limite do dia 13/04/2022 para apresentação de recurso, e não a data limite das contrarrazões que fora dia 20/04/2022.

Sendo assim, o recurso enviado no dia 19/04/2022 é intempestivo, não devendo ser aceito por esta Comissão de Licitação.

Ressalta-se ainda que o imbróglgio das datas em relação a apresentação do Recurso Administrativo e das Contrarrazões não foi ocasionada pela Comissão de Licitação, e sim pela desídia da empresa.

Assim, recebo o Recurso apresento pela empresa THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, e não recebo o recurso apresentado por NEO ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

## II- DOS FUNDAMENTOS E DAS ALEGAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitação – COREN/PI, nomeada pela Portaria nº 07, de 07 de janeiro de 2022, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar RESPOSTAS AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO interposto pela empresa THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada nos autos, relativo à decisão desta Comissão referente ao julgamento das propostas das licitantes do certame em epígrafe, nos termos seguintes.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina-PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (86) 3122-9999 – Site: www.coren-pi.org.br  
E-mail: secretaria@coren-pi.org.br



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN/PI

FLS.: \_\_\_\_\_

PAD nº 1054/2021

SERVIDOR: \_\_\_\_\_

## DA EMPRESA THIAGO BERTELLI MARIN ENGENHARIA

A empresa THIAGO BERTELLI MARIN ENGENHARIA LTDA alega:

a) requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de CLASSIFICAR A PROPOSTA da empresa THIAGO BERTELLI MARIN ENGENHARIA LTDA, ora que, não se verifica qualquer razão que levaria a nossa desclassificação, principalmente pelo fato de que os preços estão dentro do aceitável, inexistindo assim preço inexecuível.

### III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos nos artigos 3º e 109 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que dispõem:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifo nosso).

3

E no tocante aos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina-PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (86) 3122-9999 – Site: www.coren-pi.org.br  
E-mail: secretaria@coren-pi.org.br



§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Apresentadas as razões recursais, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, Resposta ao Recurso realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Tendo sido divulgado o resultado de julgamento de licitação (Classificação das Propostas) da desclassificação a licitante THIAGO BERTELLI MARIN ENGENHARIA em 11/04/2022, referido recurso encontra-se apto a ser analisado. O recurso recebido foi levado à ciência dos demais licitantes participantes e respeitados os prazos legais, não foram apresentadas contrarrazões.

4

Em suma, a recorrente THIAGO BERTELLI MARIN ENGENHARIA alega que foi desclassificada indevidamente, pois o valor constante da proposta apresentada não é inexequível. Justifica sua alegação informando que as empresas são livres para regular seus lucros, que os profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos fazem parte do quadro societário da empresa e sua atuação não gera custos adicionais aos serviços, somando-se a isso a relatividade financeira da mesma, o que lhe permite oferecer um desconto considerável para este projeto.

Alega a recorrente que a proposta apresentada pela empresa se encontra apenas 47,02% abaixo do valor estimado pelo órgão e dos valores praticados diariamente, o que equivale a R\$ 85.412,89. Apresenta ainda a concordância formal de todos os profissionais que participarão do projeto com relação aos preços dos serviços a serem realizados por cada um.



Com relação ao recurso apresentado pela licitante THIAGO BERTELLI MARIN ENGENHARIA, a Comissão Permanente de Licitações analisou as peças apresentadas e buscou entendimentos e jurisprudências para basear sua decisão. Dentre estas, destacamos:

**Acórdão 1244/2018-Plenário**

Data da sessão: 30/05/2018

Relator: MARCOS BEMQUERER

Área: Licitação

Tema: Proposta

Subtema: Preço

Outros indexadores: Comprovação, Exequibilidade

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Excerto

**Voto:**

Cuidam os presentes autos da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa [licitante], por meio da qual noticia irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 33/2016, do tipo menor preço, conduzido pela Base de Apoio Logístico do Exército, que objetivava a obtenção de registro de preços em contratação de serviços de instalação/aquisição de materiais para sistema de energia solar.

5

[...]

4. A representante alega restrição à competitividade diante de sua desclassificação no certame, por inexecuibilidade de preços e não atendimento às exigências contidas no subitem 6.6.4. do edital do Pregão Eletrônico SRP 33/2016, no sentido da necessidade de que as licitantes comprovassem, para fins de qualificação técnica, que detinham as certificações previstas nas seguintes normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que tratam de sistemas fotovoltaicos: NBR 16149, NBR 16150 e NBR IEC 62116.

[...]

16. No tocante aos questionamentos acerca da exequibilidade das propostas ofertadas no Pregão Eletrônico SRP 33/2016, reporto-me inicialmente à doutrina a respeito do tema.

17. Segundo Renato Geraldo Mendes (na obra O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313), a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que: não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

18. Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. Dialética: São Paulo, 2010, aduz que:

“Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina-PI

CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69

Fone: (86) 3122-9999 – Site: www.coren-pi.org.br

E-mail: secretaria@coren-pi.org.br



Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto.”

19.No âmbito deste Tribunal já há entendimento sumulado (Enunciado TCU 262) no sentido de que a inexequibilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado.

20.Também é esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante excerto, a seguir, de recente jurisprudência daquela Corte:

“De fato, há precedente no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual foi firmado que a exequibilidade precisa ser objetiva, porém o critério para a sua aferição não poderia ser absoluto. Cito:

‘ (...)

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

6

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame ‘demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade’. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) consagrou entendimento no sentido de que, ‘se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o



contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível'.

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia/selecionada/\\*KEY:JURISPRUDENCIA/SELECCIONADA57716/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia/selecionada/*KEY:JURISPRUDENCIA/SELECCIONADA57716/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse)

Desclassificação da proposta por inexequibilidade do preço e o dever de motivar a decisão Licitação 23/05/2013 Por Gabriela Lira Borges 12 Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. [1] Tal previsão legislativa destinasse, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

A fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexequibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações. Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de impugnação pelo licitante, impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexequibilidade



de determinada proposta, uma vez que, apenas ciente do juízo efetivado por aqueles responsáveis pelo julgamento/desclassificação, poderá o licitante demonstrar que a decisão não apreciou adequadamente o conteúdo de sua proposta. Recentemente, esse dever de motivação foi enfatizado pela Corte de Contas, no Acórdão n° 1.092/2013-Plenário. Neste Acórdão, julgado em 08.05.2013, analisou-se situação peculiar em que o orçamento estimativo realizado pela entidade contratante – o qual serve de parâmetro para aferição da inexequibilidade segundo os critérios do art. 48, §§2º e 3º – ostentava caráter sigiloso. Segundo decidido pelo TCU, nem mesmo esta característica tem o condão de ilidir o dever da Administração de motivar sua decisão pela inexequibilidade da proposta. Tal entendimento foi consignado no voto, conforme se observa do excerto abaixo transcrito:

“Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexequibilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível exequibilidade de sua proposta. (...). 10. É bom frisar que não é preciso que a omissis quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela omissis, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão n° 2.528/2012 – TCU – Plenário.”

Conforme esclarecido pela Unidade Técnica, em casos em que o sigilo do orçamento estimativo for instrumento para obtenção de propostas mais vantajosas, não se faz necessário expor a os custos estimados pela Administração, mas apenas indicar ao particular quais aspectos de sua estimativa estão dando causa à sua desclassificação.

Conquanto mais comumente associada a um direito do particular, a possibilidade de demonstração de exequibilidade da proposta pelo licitante pode ser identificada também como um instrumento de eficiência na contratação uma vez que, pela ação do particular, reduzem-se os riscos de exclusão indevida de proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexequível. Assim, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação, deve a Administração, a fim de evitar a exclusão de proposta mais vantajosa: a) elaborar orçamento estimativo que reflita a realidade de preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, b) descrever em edital quais os critérios serão levados em conta para o fim de qualificar como inexequível determinada proposta; c) explicitar os motivos que conduziram à conclusão de inexequibilidade da proposta previamente à desclassificação definitiva do particular e d) possibilitar ao licitante demonstrar



a exequibilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer bem, executar obra ou serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

O recurso interposto pela Recorrente, foi encaminhado a área técnica Controladoria do COREN-PI, para análise e manifestação, que se manifeste pela manutenção da decisão, conforme exposto abaixo, no qual se transcreve a conclusão do parecerista:

#### IV - CONCLUSÃO

Considerando a responsabilidade do gestor e dos seus assessores técnicos;

Considerando os diversos Acórdãos e jurisprudência, do Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal de Justiça, Controladoria Geral da União;

Considerando os princípios fundamentais da Administração Pública;

Este Controlador entende que seja irrazoável aceitar proposta de preço do participante THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, CNPJ 31.594.383/0001-05, em dois momentos a empresa foi oportunizada para comprovar exequibilidade da sua proposta ou capacidade de executar o objeto mesmo que trabalhando com prejuízo por decisão empresarial, e em nenhum dos momentos conseguiu sequer apresentar planilhas condizente com a realidade do objeto licitado. Entende-se que pode a empresa ter uma decisão empresarial de margem de lucro baixa, nula ou negativa o que não se pode é a Administração correr risco de dano apenas levando em conta o princípio da economicidade.

Cabe a este controlador na sua função mais íntima defender o interesse público, assim cito palavra da Ministra Denise Arruda:

“A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou”

Não se fala em desclassificação por inexecuibilidade apenas por preço, a proposta se mostra inexecuível pelo preço, pela falta de comprovação da empresa em comprovar sua exequibilidade e pelo risco da Administração em contratar empresa que não tenha condições de entregar o objeto licitado.

(...) (grifo nosso.)



Destaca-se que o referido Parecer da Controladoria Coren-PI Nº 0023/2022, vai anexo a presente Decisão, a qual passa a integra-la em seu todo.

### Da análise da Comissão:

Recebidos os autos com todas as manifestações pertinentes, estes encontram-se apto para análise, o que passamos a discorrer.

Os argumentos trazidos pela licitante THIAGO BERTELLI MARIN ENGENHARIA em seu recurso, bem como as diligências feitas solicitando a recorrente comprovação de exequibilidade da proposta, não comprovaram a essa Comissão de que o preço ofertado é exequível.

Os argumentos técnicos de cunho contábil apresentados no Parecer da Controladoria Coren-PI Nº 0023/2022, endossam o entendimento da Comissão quanto ao caráter inexecuível da proposta.

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão julga o recurso apresentado pela empresa THIAGO BERTELLI MARIN ENGENHARIA PROCEDENTE, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas, o que remete a manutenção da Decisão da Comissão, e desclassificação da licitante THIAGO BERTELLI MARIN ENGENHARIA, tendo em vista apresentação de proposta inexecuível.

Nada mais havendo a considerar, segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Por fim, informamos que esta decisão será publicada no endereço do site do Coren/PI <https://coren-pi.org.br/licitacoes/>.

Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do subitem 9.7 do Edital. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise,



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN/PI

FLS.: \_\_\_\_\_

PAD nº 1054/2021

SERVIDOR: \_\_\_\_\_

consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do inciso IV, art. 8º do Decreto nº. 5450/2005.

Após o regular decurso da fase recursal, o processo licitatório será submetido à autoridade competente para que se proceda à devida homologação e consequente adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor.

Submetemos à apreciação Autoridade Competente.

Teresina/PI, 29 de abril de 2022.

Aécio Francinêlio Moura Campelo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

11

Robert Márcio da Silva Penha

Membro da comissão

Antônio Alberto Nunes de Carvalho

Membro da comissão

---

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina-PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (86) 3122-9999 – Site: [www.coren-pi.org.br](http://www.coren-pi.org.br)  
E-mail: [secretaria@coren-pi.org.br](mailto:secretaria@coren-pi.org.br)



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN/PI

FLS.: \_\_\_\_\_

PAD nº 1054/2021

SERVIDOR: \_\_\_\_\_

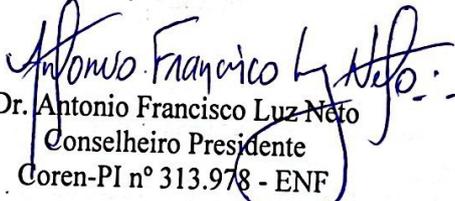
## DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PAD nº 1054/2021

Em 06 de maio de 2022.

### Despacho

1. Ciente e de acordo com a decisão do Pregoeiro (Fls. 1 à 13) decido:
  - a) Ante o exposto, acolho o Parecer da Controladoria do COREN/PI, conheço do recurso e no mérito, nego provimento ao mesmo, mantendo-se a classificação da empresa JATHARA ENGENHARIA LTDA, pelos motivos expostos na decisão da Comissão, mantendo a decisão constante no Resultado de Julgamento da Licitação, ocorrido no dia 11 de abril de 2022.

  
Dr. Antonio Francisco Luz Neto  
Conselheiro Presidente  
Coren-PI nº 313.978 - ENF

12